2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 15 / 07 / 1998 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002685/93-29
Acórdão : 203-05.135

Sessão : 09 de dezembro de 1998
Recurso : 102.659
Recorrente : IRMÃOS EMÍDIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL - Cancela-se a parcela superior a 0,5%, nos termos do Artigo 3º do Decreto n.º 2.194, de 07 de abril de 1997, e inciso III, do artigo 1º da IN/SRF n.º 31, de 08 de abril de 1997. COMPENSAÇÃO – Prevista no artigo n.º 66 da Lei n.º 8.383/91 e, por analogia, convalidada através da IN SRF n.º 32/97, de 9 de abril de 1997. TRD - Exclui-se dos cálculos, de ofício, a TRD compreendida entre 04/02 a 29/07/91. MULTA DE OFÍCIO - Reduzida de 100% para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS EMÍDIO LTDA.

ARCORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

LAR/FCLB

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002685/93-29
Acórdão : 203-05.135

Recurso : 102.659
Recorrente : IRMÃOS EMÍDIO LTDA.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 40 e seguintes:

> "A contribuinte acima identificada, através de seus procuradores devidamente qualificados às fls.37, impugna tempestivamente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.01/07, lavrado pela Fiscalização em 11/11/93, em que, conforme demonstrativo em anexo, lhe exige o recolhimento do crédito tributário equivalente a **5.787,45 UFIR,** sendo **2.435,17 UFIR** de Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento, **2.332,97** de multa de ofício passível de redução e **1.019,31 UFIR** de juros de mora calculados até novembro de 1993.
>
> O precitado lançamento decorreu da verificação, nos trabalhos de auditoria fiscal realizados junto a empresa, de falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL relativa aos períodos de apuração **março de 1991 e janeiro a março de 1992;** tudo conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls.02/03.
>
> Em sua defesa, às fls.11/19, a autuada argui a inconstitucionalidade da contribuição em tela, questionando a majoração da alíquota sobre a base de cálculo e a exigência fiscal correspondente.
>
> Argumenta que, considerando o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento), a empresa já recolheu valor maior que o devido, tendo requerido em ação judicial que estes valores sejam utilizados na compensação de débitos que ainda possam existir.
>
> A contribuinte insurge-se também contra o cálculo dos juros com base na TRD, por considerar inconstitucional tal procedimento."

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002685/93-29
Acórdão : 203-05.135

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

ENCARGOS RELATIVOS À TRD

A aplicação da TRD, como juros de mora a partir de 04-02-91, fundamenta-se no artigo 30 da Lei nr.8.218/91.

PROCEDIMENTO E LAÇAMENTO DE OFÍCIO

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efentuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Lançamento procedente."

Às fls. 47-53, intenta a interessada tempestivamente o recurso voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial, principalmente nos fatos de que o FINSOCIAL teve a alíquota mantida em 0,5% e que a empresa fez pagamentos a maior, tendo, portanto, direito a compensação com valores devidos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002685/93-29
Acórdão : 203-05.135

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança da diferença de alíquota de 0,5% para 2% do FINSOCIAL e a alegação de que a empresa tem direito a compensar valores devidos com pagamentos da contribuição feitos a maior.

A diferença de 2% para 0,5% já vinha sendo acatada nesta Casa, até que a Administração expediu a IN/SRF n.º 31/97:

> "Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:
>
> ...
>
> III – a contribuição ao Fundo do Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9.º da Lei n.º 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Por outro lado, a compensação do FINSOCIAL pago a maior está prevista no artigo n.º 66 da Lei n.º 8.383/91 e, por analogia, na IN SRF n.º 32/97.

Já a aplicação da TRD como juros, a partir de 29 de julho de 1991, é legítima e encontra fundamento na Medida Provisória n.º 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Também, com a edição da IN/SRF n.º 32, de 09 de abril de 1997, encerra-se uma outra batalha entre o judiciário e a administração, por esta última reconhecer a exclusão dos cálculos de tributos e contribuições da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002685/93-29
Acórdão : 203-05.135

Com relação à multa, considerando que ocorreu a hipótese prevista no inciso I, do artigo 4.º da Lei n.º 8.218/91 (falta de pagamento), está juridicamente perfeita a imposição da penalidade, percentual de 100%, que será reduzido no momento do pagamento para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Por outro lado prevê o CTN:

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
[...]
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
[...]
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Nestes termos, **dou provimento parcial ao recurso**, mantendo o lançamento das parcelas em atraso do FINSOCIAL, mas na alíquota em 0,5%, reduzindo o percentual da multa de 100% para 75% e excluindo dos cálculos a TRD, compreendida entre 04 de fevereiro de 29 de julho de 1.991.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

FRANCISCO SÉRGIO NALINI